



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228722 - GO (2022
/0324904-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078
TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
AGRAVADO : M J DE S
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA -
GO043166

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E REGIME DE VISITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida na instância especial.
2. Ação de divórcio litigioso com pedido de liminar, julgada parcialmente procedente quanto à partilha dos bens e ao regime de visitas da filha menor. A sentença regulamentou o convívio paterno e deferiu a partilha de bens, incluindo valores pagos a título de entrada do financiamento de imóvel e recursos do FGTS.
3. O Tribunal estadual referendou o regime de convivência paterna e a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, considerando que não houve prova de que o valor dado a título de entrada era proveniente de divisão sucessória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a definição do regime de convivência paterna violou dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao melhor interesse da criança; (ii) saber se a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, incluindo recursos do FGTS, foram corretamente decididos à luz do regime de comunhão parcial de bens, considerando a alegação de que o valor de entrada do imóvel foi pago com recursos de herança e que o FGTS é um direito trabalhista personalíssimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida baseou-se em elementos fático-probatórios que não podem ser reexaminados em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A questão infraconstitucional relativa aos arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.
7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que valores de FGTS levantados durante a união estável e utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A partilha de bens no regime de comunhão parcial inclui valores de FGTS levantados durante o casamento e utilizados para aquisição de imóvel. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. Questões não debatidas no acórdão recorrido não podem ser apreciadas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.658, 1.659, 1.661, 1.668, I; Lei n. 8.069/1990, arts. 4º, 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228722 - GO (2022
/0324904-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078
TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
AGRAVADO : M J DE S
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA -
GO043166

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E REGIME DE VISITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida na instância especial.

2. Ação de divórcio litigioso com pedido de liminar, julgada parcialmente procedente quanto à partilha dos bens e ao regime de visitas da filha menor. A sentença regulamentou o convívio paterno e deferiu a partilha de bens, incluindo valores pagos a título de entrada do financiamento de imóvel e recursos do FGTS.

3. O Tribunal estadual referendou o regime de convivência paterna e a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, considerando que não houve prova de que o valor dado a título de entrada era proveniente de divisão sucessória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a definição do regime de convivência paterna violou dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao melhor interesse da criança; (ii) saber se a partilha dos valores pagos na aquisição do imóvel, incluindo recursos do FGTS, foram corretamente decididos à luz do regime de comunhão parcial de bens, considerando a alegação de que o valor de entrada do imóvel foi pago com recursos de herança e que o FGTS é um direito trabalhista personalíssimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida baseou-se em elementos fático-probatórios que não podem ser reexaminados em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A questão infraconstitucional relativa aos arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que valores de FGTS levantados durante a união estável e utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A partilha de bens no regime de comunhão parcial inclui valores de FGTS levantados durante o casamento e utilizados para aquisição de imóvel. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. Questões não debatidas no acórdão recorrido não podem ser apreciadas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.658, 1.659, 1.661, 1.668, I; Lei n. 8.069/1990, arts. 4º, 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018.

RELATÓRIO

M. A. DA S. interpõe agravo interno contra a decisão de fl. 481, que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida na instância especial.

A parte agravante sustenta que o recurso especial é admissível, pois os acórdãos recorridos contrariam os art. 1.584, II e § 3º, 1.658, 1.659, 1.661 e 1.668, I, do Código Civil, e os arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990, visto que a convivência paterna deve atender ao melhor interesse da criança.

Alega que o valor de entrada do imóvel foi pago com recursos de herança, portanto, o imóvel é incomunicável, argumentando que o FGTS é um direito trabalhista personalíssimo e não deve ser partilhado.

Argumenta que a regulamentação das visitas deve considerar a distância entre as residências dos genitores e, ao final, a necessidade de descanso da menor.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, determinando o recebimento do recurso especial e a análise de seu mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 509.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões deduzidas pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A controvérsia diz respeito à negativa de provimento ao agravo em recurso especial fundamentado nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida nesta instância especial.

Consta dos autos que, em sentença, a ação de divórcio litigioso com pedido de liminar ajuizada por M. A. DA S., em desfavor de M. J. DE S., foi julgada parcialmente procedente quanto à partilha dos bens e quanto ao regime de visitas da filha menor, nos seguintes termos (fls. 225-226):

Ante o exposto, estando decididos os pedidos de divórcio, guarda e regulamentação de convivência materna de J. M. A. S., guarda de A. L. A. S. e alimentos para os menores (evento 67), e acompanhando os pareceres ministeriais (eventos 58 e 82), julgo parcialmente procedentes os demais pedidos iniciais para:

III.1 - regulamentar o convívio paterno da menor Ana Luiza Alves Souza da seguinte forma:

- finais de semana alternados, pegando a menor na residência materna nos sábados às 8h e devolvendo-a nos domingos às 18h;
- feriados alternados entre os genitores; - data do aniversário dos genitores com o respectivo aniversariante;
- dia dos pais com o genitor e dia das mães com a genitora; - dia das crianças e demais datas comemorativas serão fruídos de forma alternada entre os genitores, mediante combinação prévia de ambos;
- alternância das festividades de Natal e Ano Novo, sendo que nos anos pares a filha ficará com a mãe no Natal e com o pai no Ano Novo, invertendo-se nos anos ímpares;.
- alternância nas férias escolares, sendo a primeira metade com a genitora e a segunda metade com o genitor;

III.2 - deferir a partilha, na proporção de 50% para cada, sobre o veículo (item “b” do relatório desta sentença);

III.3 - reconhecer o dever da autora de indenizar o requerido em R\$13.239,70, R\$556,30, R\$2.204,00 e R\$13.271,80, correspondentes a metade dos valores pagos pela aquisição do imóvel (item “a” do relatório desta sentença), com recursos próprios em moeda corrente, saldo de FGTS, desconto pelo FGTS e primeiras 40 parcelas do financiamento, respectivamente, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. e correção monetária desde as datas dos respectivos adimplementos;

III.4 - reconhecer o dever da autora de indenizar o requerido em R\$740,57 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a metade da dívida contraída pela conta corrente da CEF (item “d” do relatório desta sentença), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a. m. desde a data da separação fática (julho/2017).

Logo que passada em julgado esta sentença, cópia servirá de mandado/ofício para averbação da partilha junto ao DETRAN, relativamente ao veículo PA /AUTOMOVEL – RENAULT/CLIO EXP 10 16vh, ano/modelo 2004, cor prata, gasolina, placa NFO-9000, dispensada a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento n. 002/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Diante desse cenário, o Tribunal estadual, em análise do contexto fático, referendou o regime de convivência paterna com a filha menor, além de partilhar os valores pagos a título de entrada do financiamento do imóvel, porquanto não houve prova de que o valor dado a título de entrada do apartamento era proveniente de valores recebidos de **divisão sucessória**, devendo, portanto, ser igualmente partilhado entre o ex-casal, tal como consta na sentença recorrida.

Ressaltou ainda que os valores pagos também na data da aquisição do imóvel, provenientes do FGTS da autora/apelante e levantados na constância do casamento, constituem patrimônio do casal, razão pela qual devem ser objeto de partilha. Confira-se trecho do acórdão (fls. 350-355, destaquei):

1.1. Do regime de convivência paterna com a filha menor.

Nas razões do apelo, a requerente afirma que o regime de convivência paterna com a filha menor estabelecido na sentença é inviável de ser implementado, porquanto o genitor reside na cidade de Ceres/GO e a filha na cidade de Goiânia/GO, ou seja, o pai reside há 177 km de distância da filha. Assim, pondera que o regime de visitas da filha Ana Luíza Alves de Souza deve ser estabelecido apenas da seguinte forma: “o genitor passará 100% do período das férias escolares e 100% dos feriados prolongados com a menor.”

[...]

Justamente por isso, **analisando as circunstâncias do caso concreto, não vislumbro nenhum óbice à implementação do regime de visitas estabelecido pelo Magistrado singular, porquanto a criança já possui 13 (treze) anos de idade e pode, sem nenhum prejuízo, ser levada pelo pai para a cidade de Ceres/GO para passar os finais de semana a cada 15 (quinze) dias, vez que ela reside em Goiânia/GO, que fica à 177km da cidade do pai.**

Frise-se que não há nos autos qualquer indício de que o pai tenha praticado atos que desabonem seu comportamento em relação à sua filha ou que a coloque em risco, logo, não há porque proibi-lo de pegar a criança em finais de semanas alternados, pois, como é sabido, a interação da menor com a família paterna contribuirá para uma melhor formação pessoal, social e familiar.

[...]

Nessa perspectiva, **visando o melhor interesse da criança**, o regime de visitas paterna da filha Ana Luiza Alves Souza deve ser mantido exatamente como estabelecido na sentença.

1.2. Da partilha dos valores pagos a título de entrada do financiamento do imóvel.

Sustenta a autora/apelante que o valor de R\$ 26.479,40 dado a título de entrada do imóvel adquirido pelo casal não deve ser partilhado, pois tal quantia foi recebida por ela a título de divisão sucessória em razão do óbito de seu genitor.

Ademais, salienta que os valores de R\$ 1.112,60 e 4.408,00, pagos na data da aquisição do imóvel, eram provenientes de seu FGTS, de modo que também não devem ser partilhados, pois o FGTS é um direito trabalhista personalíssimo e pertence apenas ao trabalhador.

Pois bem. Cediço que no regime da comunhão parcial de bens, são comunicáveis os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, havendo, por isso, a presunção da colaboração mútua dos conviventes na aquisição do patrimônio familiar, o que tem por consectário lógico o dever de partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, em caso de rompimento do vínculo afetivo, com a exclusão daqueles bens descritos nas hipóteses do artigo 1.659 do Código Civil.

In casu, consta dos autos que as partes casaram-se em 21 de setembro de 1996, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se depreende da certidão de casamento acostada ao evento n. 01, arq. 03. O divórcio foi decretado mediante decisão parcial de mérito, datada de 25/05/2020 (evento n. 67), ante a concordância das partes quanto ao divórcio, guarda e alimentos, prosseguindo o feito apenas em relação ao regime de visitas paternas e à partilha dos bens descritos na inicial (um apartamento e um veículo).

Com relação ao imóvel adquirido pelo casal, extrai-se do contrato de compra e venda firmado entre os litigantes e a Caixa Econômica Federal, em 28 de fevereiro de 2014, que para a aquisição do imóvel situado na Rua C-86, esquina com C-70, Lt. 01, Qd. 21, Apartamento 901, Res. Vida Bela, Goiânia-GO, foram pagos com recursos próprios R\$ 26.479,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) e, com recursos oriundos do saldo do FGTS da apelante, foram dadas as quantias de R\$ 1.112,60 (hum mil cento e doze reais e sessenta centavos) e R\$ 4.408,00 (quatro mil e quatrocentos e oito reais) sendo o valor restante (R\$ 128.000,00) financiado pela instituição bancária em 360 (trezentos e sessenta) parcelas (evento n.01, arq. 12).

No que se refere ao valor de R\$ 26.479,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) pago diretamente à vendedora, com os ditos recursos próprios, não obstante a apelante afirme que sua origem derive de verba recebida a título de divisão sucessória, não há nada nos autos que comprove esta condição.

Digo isso porque o comprovante de transferência bancária acostado aos autos pela autora nem de longe demonstra que tal valor foi recebido por ela a título de herança (evento 59, arq. 04). Ora, dita transferência foi realizada entre terceiros que sequer fazem parte desta relação processual (o dinheiro foi transferido por Erenice Alves da Silva em favor de Rosana Bartasson Ferreira) e o valor constante do recibo de transferência (R\$ 9.342,00) diverge do valor dado pelo casal a título de entrada com recursos próprios (R\$ 26.479,40).

Como bem salientou o Magistrado a quo “a autora não logrou êxito em demonstrar que as quantias de R\$21.642,94 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e R\$9.342,00 (nove mil trezentos e quarenta e dois reais), retiradas da conta poupança de sua genitora ERENICE ALVES DA SILVA (evento 59, arquivo marci001), lhe tenham sido repassadas a título de divisão sucessória. Aliás, vê-se que a primeira quantia, embora equivalente à contida no e-mail com suposto extrato do financiamento (R\$21.642,94 – evento 59, arquivo 02), difere da apresentada no instrumento de compra e venda (R\$26.479,40 – evento 1, arquivos 05...), impossibilitando aferir, portanto, se correspondem ao mesmo compromisso financeiro; já em relação à segunda quantia (R\$9.342,00), é certo que foi transferida para terceira pessoa sem ligação evidente com a controvérsia instaurada nestes autos (Rosana Bartasson Ferreira – evento 59, arquivo 03).

Desse modo, apesar de a apelante asseverar que o valor dado a título de entrada do apartamento no importe de R\$ 26.479,40 é proveniente de valores recebidos a título de divisão sucessória, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido, de modo que deve tal valor ser igualmente partilhado entre o ex-casal, tal como consta na sentença recorrida.

Em relação aos valores de R\$ 1.112,60 (hum mil cento e doze reais e sessenta centavos) e R\$ 4.408,00 (quatro mil e quatrocentos e oito reais), pagos também na data da aquisição do imóvel, que eram provenientes do FGTS da autora/apelante, nota-se que estes foram levantados na constância do casamento, constituindo patrimônio do casal, razão pela qual devem ser objeto de partilha, conforme já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, a conclusão a que se pode chegar é que, quanto aos valores pagos na data da aquisição do imóvel e que eram oriundos do FGTS da autora/apelante, deve-se haver partilha respectiva, com o repasse para o réu/apelado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), tal como estabeleceu o Juiz singular.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores de FGTS levantados durante o interregno da união estável e utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha (AgInt no REsp n. 1.575.242 /MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018).

Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem e concluir por eventual ofensa ao arts. 1.658, 1.659, 1.661 e 1.668, I, do Código Civil, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, visto que a decisão

combatida assentou-se em tais elementos, os quais foram determinantes para a formação da convicção daquela Corte.

Portanto, tal procedimento é vedado na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à violação dos arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990, a questão infraconstitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Observa-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.722 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324904-4

Número de Origem:

543873137 54387313720178090051

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DA S

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078

AGRAVADO : M J DE S

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - GO043166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A DA S

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078

TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

AGRAVADO : M J DE S

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - GO043166

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025